



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202100812792 Número Único: 0000948-78.2019.8.25.0009
Classe: Apelação Cível Situação: Julgado
Competência: Gabinete Des. Luiz Antônio Araújo Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL
Mendonça Grupo: I
Escrivania: Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Processo Origem: 201961000972 - Boquim
Cíveis Reunidas Distribuição: 04/05/2021

Situações Especiais

Impedimentos / Motivo

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Recurso - Efeitos
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Composição do Processo

Relator	1º Membro	2º Membro
Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça	Des. Ricardo Múcio Santana de A. Lima	Des. José dos Anjos

Dados das Partes

Apelante: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: (5º Andar)

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE

Apelado: MERCIA SANTOS COSTA

Endereço: POVOADO OLHOS DÁGUA

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: BOQUIM - Estado: SE - CEP: 49360000

Advogado(a): MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA 7149/SE

Apelado: MARCIA SANTOS COSTAS

Endereço: POVOADO OLHOS DÁGUA

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: BOQUIM - Estado: SE - CEP: 49360000

Advogado(a): MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA 7149/SE

Apelado: MATHIAS SANTOS COSTA

Endereço: POVOADO OLHOS DÁGUA

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: BOQUIM - Estado: SE - CEP: 49360000

Advogado(a): MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA 7149/SE

Apelado: ROBSON ANDRADE COSTA

Endereço: Rua Avignon

Complemento:

Bairro: Ville Saint James II

Cidade: Campo Limpo Paulista - Estado: SP - CEP: 13233690

Advogado(a): MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA 7149/SE

Apelado: TAMIRE SANTA COSTA

Endereço: Rua Jonas de Abreu

Complemento: Zona Norte

Bairro: Centro

Cidade: RIBEIRA DO POMBAL - Estado: BA - CEP: 48400000

Advogado(a): MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA 7149/SE

Interessado: DAMIANA DE JESUS SANTOS COSTA

Endereço: Povoado Olhos d'Água

Complemento:

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: BOQUIM - Estado: SE - CEP: 49360



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

202100824104



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202100812792

DATA:

29/07/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2^a Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DO GRUPO I DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.

Processo: 201961000972

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **MERCIA SANTOS COSTA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve omissão **QUANTO AO JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA INFORMADA NO RECURSO DE APELAÇÃO.**

DO JULGAMENTO EXTRA PETITA E ULTRA PETITA

Pela simples leitura do r. *decisum* verifica-se evidente *ERROR IN PROCEDENDO*, considerando que os pedidos da parte embargad constantes em sua peça e líquido e certo no valor de **R\$ 2.700,00 A TÍTULO DE REEMBOLSO DE DAMS**, vejamos os pedidos do apelado na inicial:

APÓS A SUSPENSÃO, REQUER:

a) A citação da SEGURADORA... DPVAT S. A., por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;

b) A condenação da Requerida ao pagamento da Indenização do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação

c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação

d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental.

Ora n. relator, verifica-se que não há pedido do embargado para indenização para MORTE e muito menos no patamar de R\$ 13.500,00!

A rigor, o pedido contido na inicial foi líquido e certo quanto a indenização do seguro DPVAT, **logo, tendo o que o n. Magistrado concedeu em sentença algo diferente do que se pediu na inicial, a sentença revelou-se EXTRA PETITA.**

Tal equívoco merece ser corrigido, eis que a sentença, também, acarretou afronta ao princípio da correlação ou da congruência.

O referido princípio informa que a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido pela parte, não podendo o magistrado proferir um julgado sem uma efetiva "ponte" com o pedido. Parece até óbvio a existência de tal norma principiológica; ao autor será entregue aquilo que é objeto de sua pretensão, pela concessão e reconhecimento do órgão jurisdicional.

No processo civil, o princípio da correlação encontra respaldo na doutrina e na legislação (art. 492 do NCPC), principalmente limitando à atuação do juiz, quando da prolação da sentença, tal artigo encontra-se ligado ao artigo 141 do mesmo código que segundo o qual o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes.

Neste sentido ensina o Mestre, Marcelo Abelha Rodrigues (2003:426-427):

[...] o limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (infra ou citra petita), superior ao pedido (ultra petita) e tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (extra petita). Mais uma vez percebe-se o silogismo entre a sentença e o pedido.

Verifica-se que a decisão em apreço é típica incongruência da sentença definitiva que se caracterizou julgar coisa diversa do que o pedido inicial (extra petita), o que merece ser corrigido, pois se tratam de situações distintas, já que o pedido inicial, fica vinculado ao resultado da ação, no caso de procedência do pedido.

Neste sentido, reza o artigo 492 do NCPC/2015:

“Art. 492 - É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único - A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.”

Resta claro que o Eminente Magistrado, prolatou sentença ultrapassando os pedidos contidos na inicial, devendo tal questão ser corrigida.

Configurado o julgamento **EXTRA PETITA**, requer a reforma da r. Sentença, para julgar improcedentes os pedidos da inicial, evitando prejuízo aos litigantes, encerrando, assim, com plenitude, a prestação jurisdicional.

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada.

DO PREQUESTIONAMENTO

Destarte, no caso remoto de improvimento do recurso interposto pela Recorrente, requer seja ventilada a violação aos artigos 141 e 492 do CPC, para fins de prequestionamento, possibilitando a eventual interposição de Recursos Excepcionais.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOQUIM, 27 de julho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE